



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318913**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016277-47.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DÉBORA CAROLYNE SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO 1016277-47.2024.8.26.0224**

**COMARCA DE GUARULHOS**

**APELANTE: DÉBORA CAROLYNE SILVA DE OLIVEIRA**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**

**VOTO 56384**

APELAÇÃO - CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Argumentos da autora que não convencem - Demandado que comprovou a regularidade da dívida - Comprovada a cessão da dívida - Eventual ausência de notificação prévia à cessão não tem a relevância que lhe quer emprestar o recorrente, que não comprova o pagamento da dívida junto aos cedentes - Havendo débito, a negativação é mero exercício regular de direito - Inocorrência de danos morais.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DÉBORA CAROLYNE SILVA DE OLIVEIRA**, contra a r. sentença de fls. 224/234, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**. Diante da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

Às fls. 241/246 foram opostos embargos de declaração pela autora que restara rejeitados pela r. decisão de fls. 254/256.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Defende a ilegitimidade da parte adversa para proceder com a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Destaca não ter o réu colacionado aos autos qualquer documento que comprove de forma efetiva a origem da dívida. Aduz a inexistência de qualquer documento nos autos de que tenha ficado inadimplente.

Alega não ter recebido qualquer notificação a respeito da alegada cessão de crédito. Anota que a indevida inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito resulta no dever de indenizar. Pugna pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 261/271).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 292/306.

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada pela apelante em face do apelado, aduzindo, em síntese, que o seu nome foi indevidamente incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo débito relacionado ao contrato nº 21104601402477, no valor de R\$ 1.871,60, com vencimento em 10/02/2021. Pugnou pela declaração de inexigibilidade de débito e pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Citado, o réu alegou a legitimidade da cobrança, aduzindo ter adquirido a dívida em questão da empresa VIA VAREJO, por meio de cessão de créditos, passando a deter os direitos creditórios da dívida. Discorre acerca da validade de cessão de créditos. Pugna pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência em face da qual a autora se insurge.

Pois bem.

Aplica-se no caso vertente, as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Assim já decidiu o STJ: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O conjunto probatório acostado aos autos, corroboram as alegações do apelado, afastando, portanto, qualquer verossimilhança das alegações da apelante.

Como muito bem salientou o ilustre magistrado de 1º grau:

*“(...) a controvérsia da lide, encontra-se explicada pela ré e, justificada por meio da documentação trazida aos autos, em especial as cópias dos contratos firmados entre o autor e Via Varejo, fls. 108/109, documento pessoal da parte autora, ficha para aprovação de crédito, devidamente assinada, fls. 112, além do contrato de cessão firmado entre a ré e a empresa cedente do crédito, fls. 115.*

*Documentos não impugnados pela autora que, sequer requereu dilação probatória de modo a colocar em dúvida a veracidade dos documentos apresentados pelo requerido.*

*Em réplica, a autora altera sua tese inicial, eis que na exordial assevera desconhecer o contrato originário do débito e, em réplica, reconhece o contrato, impugnando-o em razão de suas cláusulas, alterando o pedido inicial, convertendo a demanda em verdadeiro pedido revisional.*

*No entanto, ao alterar o pedido, confirma a veracidade do contrato, alegando outras causas para sua desconstituição, o que não pode ser considerado.*

*Logo, tais elementos denotam a existência do contrato e a manifestação de vontade da parte autora (...)*

*Consta do instrumento firmado que a vendedora é devedora solidária do contrato, que teve sua última parcela vencida em 18/08/2022, sem o devido pagamento pela autora, eis que não comprova e, portanto, comprovada a relação jurídica entre a autora e a empresa Via Varejo, bem como incontroverso o inadimplemento do contrato, não há que se falar em irregularidade da cessão havida.*

*Cumpre referir ainda que, quando da sua inicial, a autora asseverou desconhecer qualquer tipo de relação jurídica com a ré ou com o suposto credor originário, bem como não teria tido maiores informações sobre o débito, no entanto, quando de sua réplica, relatou que o contrato apresentado se trata de venda financiada e, que a cessão não seria válida, argumentos incompatíveis com a alegação de desconhecimento do débito. Resta a evidente regularidade da cobrança e a insistência da parte autora em se eximir de suas obrigações buscando subterfúgios aleatórios (...)"*

Some-se aos fatos que, instadas as partes a manifestarem sobre provas, a apelante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 139).

Importante também destacar nesse momento que a ausência da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil não é suficiente para a desconstituição do débito e para afastar sua exigibilidade, cumprindo tão somente o propósito de evitar que o devedor efetue o pagamento ao credor-cedente. Aqui, porém, não há comprovação de tal pagamento.

Sobre o tema, precedentes deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autora alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato assinado pela autora, faturas de cartão de crédito e instrumento de cessão de crédito - ausência de prova da quitação - ônus que incumbe à autora - autora que reconhece a relação jurídica mantida com o cedente - divergência de valores que decorre do acréscimo de encargos moratórios - **notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do Código Civil visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida à pessoa errada - apontamento que se deu no exercício regular de direito** - ausência de responsabilidade pela reparação de eventuais danos - litigância de má-fé configurada - alteração da verdade dos fatos - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004474-85.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023; Data de Registro: 13/10/2023)*

*DANO MORAL – Banco de dados – Alegação de que houve anotação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Inadmissibilidade – Hipótese em que o réu juntou aos autos documentação capaz de demonstrar a origem da dívida e a cessão de crédito em relação ao contrato que originou a negativação – Validade da cessão de crédito independente da anuência do devedor – **Notificação que se destina apenas a informar o devedor a quem deve efetuar o pagamento***

– **Inteligência dos arts. 290 e seguintes do Código Civil – Precedentes do E. TJSP** – Autora que deixou de comprovar a quitação do débito – Anotação regular – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Ademais, a preexistência de apontamentos desabonadores em nome da autora obstaría o pleito indenizatório ainda que fosse reconhecida a irregularidade da anotação, em razão do disposto na Súmula 385 do C.STJ – **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1017471-03.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

**APELAÇÃO.** "Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência" – SIC. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. **DÍVIDAS CEDIDAS.** Provas suficientes do negócio jurídico entre a recorrente e o Banco Santander. Cessão de crédito entabulada entre o primevo credora e o fundo suplicado. **Notificação de cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil. INADIMPLENTO DEMONSTRADO.** Ausência de apresentação de recibos ou outros documentos pela apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. **EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.** Fundo que apenas tomou as medidas necessárias à contemplação de seu direito. Inexistência do dever de indenizar. **SENTENÇA MANTIDA** pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1019057-39.2022.8.26.0576; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

*Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível;  
Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro:  
13/09/2023)*

Portanto, se comprovada a origem do débito e a ausência de quitação, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, por ter cumprido o apelado, o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, resta prejudicada a análise do pleito de arbitramento de indenização por danos morais, uma vez que o apelado agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

Diante da presente decisão, a condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fica majorada para 15% sobre o valor dado à causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**